



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFSd/PM/2018

Ato 013 CFSd/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, respectivamente, mediante as Portarias, do Comandante-Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e do Comandante-Geral do CBMPB, N.º 022/2018-QCG, de 21/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.582, de 22/03/2018; e tendo em vista do **Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018**, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 030/2018 – CAJ

REQUERENTE: FABIO MACEDO DE SOUZA; Nº INSCRIÇÃO NO CONCURSO: 8087494-0

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE NOVA DATA PARA EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA

PARECER Nº 011/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM.E BM. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO. INCAPACIDADE DE REALIZAR EXAME. CARÁTER ELIMINATÓRIO. RECURSO PREVENTIVO. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INADIMISSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado, o qual solicita o adiamento, em data razoável e oportuna, da data de convocação para o Exame de Aptidão Física do Concurso Público para o CURSO DE

FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAL-MILITAR E BOMBEIROS MILITARES PARA O ANO 2018, originalmente prevista para os dias 21 e 22 de junho de 2018, pelo motivo de, na data de 18/06/2018 foi acometido de uma “luxação glenoumeral do ombro direito”, acostando documentação probatória.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela.

No ponto, quadra ressaltar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Frise-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Ante o exposto, cumpre salientar que inexistente no **item 14** do Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018, que trata “DOS RECURSOS”, dispositivo que contemple as pretensões do impetrante, qual seja, a interposição de **recurso preventivo**, quando serão admitidos apenas (tão somente) os interpostos no “primeiro dia subsequente da data de publicação oficial”, se não, vejamos o que especifica **subitem 14.1**:

“O prazo para interposição de recurso será de **2 (dois) dias, no horário das 09h00min do primeiro dia às 16h00min do último dia**, contados do primeiro dia subsequente da data de publicação oficial do ato objeto do recurso (...)” (subitem

*Destarte, a Comissão para o certame sempre deve atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, com olhos voltados à finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade, em obediência ao princípio da impessoalidade, que obriga a Administração em sua atuação, **a não praticar atos visando aos interesses pessoais** ou **se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo**, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais.*

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive a admissibilidade deste para a realização, em nova data, dos Exame de Aptidão Física do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CFSd PM/BM - 2018.

João Pessoa, 21 de junho de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br) e Corpo de Bombeiros Militar (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 21 de junho de 2018.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

DENIS DA SILVA NERY – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB